



CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR

RESOLUÇÃO Nº 687, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2012
(Publicada no DOU de 1-3-2012)

ANEXO (*)

- I - IN nº 48 de 05/11/2007 - Bacia Hidrográfica do Rio Amazonas, Rios da Ilha de Marajó, BH dos rios Araguari, Flexal, Cassiporé, Cunani e Uaçá AP; (05 de nov a 28 de fev);
- II - IN nº 13 de 25/10/2011 - Bacia Tocantins e Gurupi (01 de nov a 28 de fev);
- III - IN nº 12 de 25/10/2011 - Bacia Araguaia (01 de nov a 28 de fev);
- IV - IN nº 50 de 05/10/2007 - Bacia São Francisco (01 de nov a 28 de fev);
- V - IN nº 196 de 02/10/2008 - Bacia Leste (01 de nov a 28 de fev);
- VI - IN nº 195 de 02/10/2008 - Bacia Sudeste (01 de nov a 28 de fev);
- VII - IN nº 25 de 01/09/2009 - Bacia Paraná (01 de nov a 28 de fev);
- VIII - IN nº 201 de 22/10/2008 - Bacia Paraguai (05 de nov a 28 de fev);
- IX - IN nº 209 de 05/11/2008 - Rio do RN (01 de dez a 28 de fev);
- X - IN nº 210 de 25/11/2008 - Rios da PB (01 de dez a 28 de fev);
- XI - IN nº 129 de 30/10/2006 - Açudes da Bahia (01 de dez a 28 de fev);
- XII - IN nº 194 de 02/10/2008 - Bacia Paraná (01 de nov a 28 de fev).

(*) Republicado por ter saído, no DOU nº 42, de 1-3-2012, Seção 1, pág. 87, com incorreção no original.

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

PORTARIA Nº 308, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2012

Altera a Norma Regulamentadora nº 20 - Líquidos Combustíveis e Inflamáveis, aprovada pela Portaria MTb nº 3.214, de 8 de junho de 1978.

A SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO, no uso das atribuições conferidas pelo art. 14, inciso II do Decreto nº 5.063, de 3 de maio de 2004 e em face do disposto nos arts. 155 e 200 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto nº 5.452, de 1º de maio de 1943 e art. 2º da Portaria MTb nº 3.214, de 8 de junho de 1978, resolve:

Art. 1º A Norma Regulamentadora nº 20 (NR-20), aprovada pela Portaria MTb nº 3.214, de 8 de junho de 1978, sob o título de "Líquidos Combustíveis e Inflamáveis?" passa a vigorar com a redação constante do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Criar a Comissão Nacional Tripartite Temática - CNTT da NR-20 com o objetivo de acompanhar a implantação da nova regulamentação, conforme estabelece o art. 9º da Portaria MTE nº 1.127, de 02 de outubro de 2003.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, exceto quanto aos itens abaixo discriminados, que entrarão em vigor nos prazos consignados, contados da publicação deste ato.

Item	Prazo
20.5.2	9 (nove) meses; exceto para alíneas "e" e "h", que devem observar os estabelecidos no item 20.10.4
20.5.2.1	12 (doze) meses
20.5.3	18 (dezoito) meses para instalações Classe I; 24 (vinte e quatro) meses para instalações Classes II e III
20.5.7	6 (seis) meses
20.7.1	De acordo com os prazos estabelecidos para análise de riscos, nos itens 20.10.3 e 20.10.4
20.7.1.1	6 (seis) meses
20.7.5	12 (doze) meses
20.7.5.1	12 (doze) meses
20.8.1	12 (doze) meses para instalações Classes II e III; 15 (quinze) meses para instalações Classe I
20.9.2	3 (três) meses
20.10.3	Para instalações Classe I: 12 (doze) meses em 50% da instalação (operações que envolvam processo ou processamento); 18 (dezoito) meses em 100% da instalação (operações que envolvam processo ou processamento).
20.10.4	Para instalações classes II e III: 9 (nove) meses em 30% da instalação (operações que envolvam processo ou processamento); 15 (quinze) meses em 60% da instalação (operações que envolvam processo ou processamento); 24 (vinte e quatro) meses em 100% da instalação (operações que envolvam processo ou processamento).
20.10.7	De acordo com os prazos estabelecidos para análise de riscos, nos itens 20.10.3 e 20.10.4
20.11.1	Para instalações classe I: 9 (nove) meses para 30% dos trabalhadores da instalação; 15 (quinze) meses para 60% dos trabalhadores da instalação; 18 (dezoito) meses para 100% dos trabalhadores da instalação. Para instalações classes II e III: 12 (doze) meses para 30% dos trabalhadores da instalação; 15 (quinze) meses para 60% dos trabalhadores da instalação; 24 (vinte e quatro) meses para 100% dos trabalhadores da instalação.

20.12.1	10 (dez) meses
20.12.2.1	12 (doze) meses para 30% das fontes identificadas; 18 (dezoito) meses para 60% das fontes identificadas; 24 (vinte e quatro) meses para 100% das fontes identificadas
20.14.1	De acordo com os prazos estabelecidos para análise de riscos, nos itens 20.10.3 e 20.10.4
20.14.6	6 (seis) meses, para incluir na relação de exames prevista no PCMSO
20.16.2.2	6 (seis) meses
20.17.2.1	18 (dezoito) meses para as alíneas "c" e "e"; 12 (doze) meses para as demais alíneas e caput do subitem
20.19.1	6 (seis) meses, sendo que para os documentos que possuam prazos superiores a este, respeitar-se-á o respectivo prazo
1.1 - Anexo I	9 (nove) meses para instalações com até 10 trabalhadores; 15 (quinze) meses para instalações acima de 10 trabalhadores
2 - Anexo I	6 (seis) meses ou quando da análise global do PPRA, se realizada em prazo superior
2.1 - Anexo I	9 (nove) meses para instalações com até 100 trabalhadores; 15 (quinze) meses para instalações acima de 100 trabalhadores
3.1 - Anexo I	15 (quinze) meses

Art. 4º Após 12 meses da publicação deste ato, a CNTT da NR-20 avaliará os prazos consignados, podendo propor ajustes.

Art. 5º Após o término dos prazos consignados no Art. 3º desta Portaria, os Auditores Fiscais do Trabalho deverão observar o critério da dupla visita, nos termos do Artigo 23 do Regulamento da Inspeção do Trabalho, aprovado pelo Decreto nº 4.552, de 27 de dezembro de 2002.

Art. 6º As medidas de controle mencionadas no item 20.7.4 e o cronograma de implantação serão definidos pela CNTT da NR-20 em articulação com a Comissão Nacional Permanente do Benzeno - CNPBz.

VERA LÚCIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

ANEXO

NR-20 - SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO COM INFLAMÁVEIS E COMBUSTÍVEIS

SUMÁRIO

- 20.1 Introdução
- 20.2 Abrangência
- 20.3 Definições
- 20.4 Classificação das Instalações
- 20.5 Projeto da Instalação
- 20.6 Segurança na Construção e Montagem
- 20.7 Segurança Operacional
- 20.8 Manutenção e Inspeção das Instalações
- 20.9 Inspeção em Segurança e Saúde no Ambiente de Trabalho

- 20.10 Análise de Riscos
- 20.11 Capacitação dos Trabalhadores
- 20.12 Prevenção e Controle de Vazamentos, Derramamentos, Incêndios, Explosões e Emissões fugitivas
- 20.13 Controle de Fontes de Ignição
- 20.14 Plano de Resposta a Emergências da Instalação
- 20.15 Comunicação de Ocorrências
- 20.16 Contratante e Contratadas
- 20.17 Tanque de Líquidos Inflamáveis no Interior de Edifícios

- 20.18 Desativação da Instalação
- 20.19 Prontuário da Instalação
- 20.20 Disposições finais
- ANEXO I - Instalações que constituem exceções à aplicação do item 20.4 (Classificação das Instalações)
- ANEXO II - Critérios para Capacitação dos Trabalhadores e Conteúdo Programático
- GLOSSÁRIO
- 20.1. Introdução
- 20.1.1 Esta Norma Regulamentadora - NR estabelece requisitos mínimos para a gestão da segurança e saúde no trabalho contra os fatores de risco de acidentes provenientes das atividades de extração, produção, armazenamento, transferência, manuseio e manipulação de inflamáveis e líquidos combustíveis.
- 20.2. Abrangência
- 20.2.1 Esta NR se aplica às atividades de:
 - a) extração, produção, armazenamento, transferência, manuseio e manipulação de inflamáveis, nas etapas de projeto, construção, montagem, operação, manutenção, inspeção e desativação da instalação;
 - b) extração, produção, armazenamento, transferência e manuseio de líquidos combustíveis, nas etapas de projeto, construção, montagem, operação, manutenção, inspeção e desativação da instalação.
- 20.2.2 Esta NR não se aplica:
 - a) às plataformas e instalações de apoio empregadas com a finalidade de exploração e produção de petróleo e gás do subsolo marinho, conforme definido no Anexo II, da Norma Regulamentadora 30 (Portaria SIT nº 183, de 11 de maio de 2010);

- b) às edificações residenciais unifamiliares.
- 20.3. Definições
- 20.3.1 Líquidos inflamáveis: são líquidos que possuem ponto de fulgor ≤ 60° C.
- 20.3.2 Gases inflamáveis: gases que inflamam com o ar a 20° C e a uma pressão padrão de 101,3 kPa.
- 20.3.3 Líquidos combustíveis: são líquidos com ponto de fulgor > 60° C e ≤ 93° C
- 20.4 Classificação das Instalações
- 20.4.1 Para efeito desta NR, as instalações são divididas em classes, conforme Tabela 1.

Classe I
a) Quanto à atividade: a.1 - postos de serviço com inflamáveis e/ou líquidos combustíveis.
b) Quanto à capacidade de armazenamento, de forma permanente e/ou transitória: b.1 - gases inflamáveis: acima de 2 ton até 60 ton; b.2 - líquidos inflamáveis e/ou combustíveis: acima de 10 m ³ até 5.000 m ³ .

Classe II
a) Quanto à atividade: a.1 - engarrafadoras de gases inflamáveis; a.2 - atividades de transporte dutoviário de gases e líquidos inflamáveis e/ou combustíveis.
b) Quanto à capacidade de armazenamento, de forma permanente e/ou transitória: b.1 - gases inflamáveis: acima de 60 ton até 600 ton; b.2 - líquidos inflamáveis e/ou combustíveis: acima de 5.000 m ³ até 50.000 m ³ .

Classe III
a) Quanto à atividade: a.1 - refinarias; a.2 - unidades de processamento de gás natural; a.3 - instalações petroquímicas; a.4 - usinas de fabricação de etanol e/ou unidades de fabricação de álcool.
b) Quanto à capacidade de armazenamento, de forma permanente e/ou transitória: b.1 - gases inflamáveis: acima de 600 ton; b.2 - líquidos inflamáveis e/ou combustíveis: acima de 50.000 m ³ .

Tabela 1

20.4.1.1 Para critérios de classificação, o tipo de atividade enunciada possui prioridade sobre a capacidade de armazenamento.

20.4.1.2 Quando a capacidade de armazenamento da instalação se enquadrar em duas classes distintas, por armazenar líquidos inflamáveis e/ou combustíveis e gases inflamáveis, deve-se utilizar a classe de maior graduação.

20.4.2 Esta NR estabelece dois tipos de instalações que constituem exceções e estão definidas no Anexo I, não devendo ser aplicada a Tabela 1.

20.5. Projeto da Instalação

20.5.1 As instalações para extração, produção, armazenamento, transferência, manuseio e manipulação de inflamáveis e líquidos combustíveis devem ser projetadas considerando os aspectos de segurança, saúde e meio ambiente que impactem sobre a integridade física dos trabalhadores previstos nas Normas Regulamentadoras, normas técnicas nacionais e, na ausência ou omissão destas, nas normas internacionais, convenções e acordos coletivos, bem como nas demais regulamentações pertinentes em vigor.

20.5.2 No projeto das instalações classes II e III devem constar, no mínimo, e em língua portuguesa:

- a) descrição das instalações e seus respectivos processos através do manual de operações;
 - b) planta geral de locação das instalações;
 - c) características e informações de segurança, saúde e meio ambiente relativas aos inflamáveis e líquidos combustíveis, constantes nas fichas com dados de segurança de produtos químicos, de matérias primas, materiais de consumo e produtos acabados;
 - d) fluxograma de processo;
 - e) especificação técnica dos equipamentos, máquinas e acessórios críticos em termos de segurança e saúde no trabalho estabelecidos pela análise de riscos;
 - f) plantas, desenhos e especificações técnicas dos sistemas de segurança da instalação;
 - g) identificação das áreas classificadas da instalação, para efeito de especificação dos equipamentos e instalações elétricas;
 - h) medidas intrínsecas de segurança identificadas na análise de riscos do projeto.
- 20.5.2.1 No projeto das instalações classe I deve constar o disposto nas alíneas "a", "b", "c", "f" e "g" do item 20.5.2.
- 20.5.2.2 No projeto, devem ser observadas as distâncias de segurança entre instalações, edificações, tanques, máquinas, equipamentos, áreas de movimentação e fluxo, vias de circulação interna, bem como dos limites da propriedade em relação a áreas circunvizinhas e vias públicas, estabelecidas em normas técnicas nacionais.
- 20.5.2.3 O projeto deve incluir o estabelecimento de mecanismos de controle para interromper e/ou reduzir uma possível cadeia de eventos decorrentes de vazamentos, incêndios ou explosões.
- 20.5.3 Os projetos das instalações existentes devem ser atualizados com a utilização de metodologias de análise de riscos para a identificação da necessidade de adoção de medidas de proteção complementares.
- 20.5.4 Todo sistema pressurizado deve possuir dispositivos de segurança definidos em normas técnicas nacionais e, na ausência ou omissão destas, em normas internacionais.



20.5.5 Modificações ou ampliações das instalações passíveis de afetar a segurança e a integridade física dos trabalhadores devem ser precedidas de projeto que contemple estudo de análise de riscos.

20.5.6 O projeto deve ser elaborado por profissional habilitado.

20.5.7 No processo de transferência, enchimento de recipientes ou de tanques, devem ser definidas em projeto as medidas preventivas para:

- eliminar ou minimizar a emissão de vapores e gases inflamáveis;
- controlar a geração, acúmulo e descarga de eletricidade estática.

20.6 Segurança na Construção e Montagem

20.6.1 A construção e montagem das instalações para extração, produção, armazenamento, transferência, manuseio e manipulação de inflamáveis e líquidos combustíveis devem observar as especificações previstas no projeto, bem como nas Normas Regulamentadoras e nas normas técnicas nacionais e, na ausência ou omissão destas, nas normas internacionais.

20.6.2 As inspeções e os testes realizados na fase de construção e montagem e no comissionamento devem ser documentados de acordo com o previsto nas Normas Regulamentadoras, nas normas técnicas nacionais e, na ausência ou omissão destas, nas normas internacionais, e nos manuais de fabricação dos equipamentos e máquinas.

20.6.3 Os equipamentos e as instalações devem ser identificados e sinalizados, de acordo com o previsto pelas Normas Regulamentadoras e normas técnicas nacionais.

20.7. Segurança Operacional

20.7.1 O empregador deve elaborar, documentar, implementar, divulgar e manter atualizados procedimentos operacionais que contemplem aspectos de segurança e saúde no trabalho, em conformidade com as especificações do projeto das instalações classes I, II e III e com as recomendações das análises de riscos.

20.7.1.1 Nas instalações industriais classes II e III, com unidades de processo, os procedimentos referidos no item 20.7.1 devem possuir instruções claras para o desenvolvimento de atividades em cada uma das seguintes fases:

- pré-operação;
- operação normal;
- operação temporária;
- operação em emergência;
- parada normal;
- parada de emergência;
- operação pós-emergência.

20.7.1.2 Os procedimentos operacionais referidos no item 20.7.1 devem ser revisados e/ou atualizados, no máximo trienalmente para instalações classes I e II e quinzenalmente para instalações classe III ou em uma das seguintes situações:

- recomendações decorrentes do sistema de gestão de mudanças;
- recomendações decorrentes das análises de riscos;
- modificações ou ampliações da instalação;
- recomendações decorrentes das análises de acidentes e/ou incidentes nos trabalhos relacionados com inflamáveis e líquidos combustíveis;
- solicitações da CIPA ou SESMT.

20.7.3 Nas operações de transferência de inflamáveis, enchimento de recipientes ou de tanques, devem ser adotados procedimentos para:

- eliminar ou minimizar a emissão de vapores e gases inflamáveis;
- controlar a geração, acúmulo e descarga de eletricidade estática.

20.7.4 No processo de transferência de inflamáveis e líquidos combustíveis, deve-se implementar medidas de controle operacional e/ou de engenharia das emissões fugitivas, emanadas durante a carga e descarga de tanques fixos e de veículos transportadores, para a eliminação ou minimização dessas emissões.

20.7.5 Na operação com inflamáveis e líquidos combustíveis, em instalações de processo contínuo de produção e de Classe III, o empregador deve dimensionar o efetivo de trabalhadores suficiente para a realização das tarefas operacionais com segurança.

20.7.5.1 Os critérios e parâmetros adotados para o dimensionamento do efetivo de trabalhadores devem estar documentados.

20.8. Manutenção e Inspeção das Instalações

20.8.1 As instalações classes I, II e III para extração, produção, armazenamento, transferência, manuseio e manipulação de inflamáveis e líquidos combustíveis devem possuir plano de inspeção e manutenção devidamente documentado.

20.8.2 O plano de inspeção e manutenção deve abranger, no mínimo:

- equipamentos, máquinas, tubulações e acessórios, instrumentos;
- tipos de intervenção;
- procedimentos de inspeção e manutenção;
- cronograma anual;
- identificação dos responsáveis;
- especialidade e capacitação do pessoal de inspeção e manutenção;
- procedimentos específicos de segurança e saúde;
- sistemas e equipamentos de proteção coletiva e individual.

20.8.3 Os planos devem ser periodicamente revisados e atualizados, considerando o previsto nas Normas Regulamentadoras, nas normas técnicas nacionais e, na ausência ou omissão destas, nas normas internacionais, nos manuais de inspeção, bem como nos manuais fornecidos pelos fabricantes.

20.8.3.1 Todos os manuais devem ser disponibilizados em língua portuguesa.

20.8.4 A fixação da periodicidade das inspeções e das intervenções de manutenção deve considerar:

- o previsto nas Normas Regulamentadoras e normas técnicas nacionais e, na ausência ou omissão destas, nas normas internacionais;
- as recomendações do fabricante, em especial dos itens críticos à segurança e saúde do trabalhador;
- as recomendações dos relatórios de inspeções de segurança e de análise de acidentes e incidentes do trabalho, elaborados pela CIPA ou SESMT;
- as recomendações decorrentes das análises de riscos;
- a existência de condições ambientais agressivas.

20.8.5 O plano de inspeção e manutenção e suas respectivas atividades devem ser documentados em formulário próprio ou sistema informatizado.

20.8.6 As atividades de inspeção e manutenção devem ser realizadas por trabalhadores capacitados e com apropriada supervisão.

20.8.7 As recomendações decorrentes das inspeções e manutenções devem ser registradas e implementadas, com a determinação de prazos e de responsáveis pela execução.

20.8.7.1 A não implementação da recomendação no prazo definido deve ser justificada e documentada.

20.8.8 Deve ser elaborada permissão de trabalho para atividades não rotineiras de intervenção nos equipamentos, baseada em análise de risco, nos trabalhos:

- que possam gerar chamas, calor, centelhas ou ainda que envolvam o seu uso;
- em espaços confinados, conforme Norma Regulamentadora n.º 33;
- envolvendo isolamento de equipamentos e bloqueio/etiquetagem;
- em locais elevados com risco de queda;
- com equipamentos elétricos, conforme Norma Regulamentadora n.º 10;
- cujas boas práticas de segurança e saúde recomendem.

20.8.8.1 As atividades rotineiras de inspeção e manutenção devem ser precedidas de instrução de trabalho.

20.8.9 O planejamento e a execução de paradas para manutenção de uma instalação devem incorporar os aspectos relativos à segurança e saúde no trabalho.

20.9 Inspeção em Segurança e Saúde no Ambiente de Trabalho

20.9.1 As instalações classes I, II e III para extração, produção, armazenamento, transferência, manuseio e manipulação de inflamáveis e líquidos combustíveis devem ser periodicamente inspecionadas com enfoque na segurança e saúde no ambiente de trabalho.

20.9.2 Deve ser elaborado, em articulação com a CIPA, um cronograma de inspeções em segurança e saúde no ambiente de trabalho, de acordo com os riscos das atividades e operações desenvolvidas.

20.9.3 As inspeções devem ser documentadas e as respectivas recomendações implementadas, com estabelecimento de prazos e de responsáveis pela sua execução.

20.9.3.1 A não implementação da recomendação no prazo definido deve ser justificada e documentada.

20.9.4 Os relatórios de inspeção devem ficar disponíveis às autoridades competentes e aos trabalhadores.

20.10 Análise de Riscos

20.10.1 Nas instalações classes I, II e III, o empregador deve elaborar e documentar as análises de riscos das operações que envolvam processo ou processamento nas atividades de extração, produção, armazenamento, transferência, manuseio e manipulação de inflamáveis e de líquidos combustíveis.

20.10.2 As análises de riscos da instalação devem ser estruturadas com base em metodologias apropriadas, escolhidas em função dos propósitos da análise, das características e complexidade da instalação.

20.10.2.1 As análises de riscos devem ser coordenadas por profissional habilitado.

20.10.2.2 As análises de riscos devem ser elaboradas por equipe multidisciplinar, com conhecimento na aplicação das metodologias, dos riscos e da instalação, com participação de, no mínimo, um trabalhador com experiência na instalação, ou em parte desta, que é objeto da análise.

20.10.3 Nas instalações classe I, deve ser elaborada Análise Preliminar de Perigos/Riscos (APP/APR).

20.10.4 Nas instalações classes II e III, devem ser utilizadas metodologias de análise definidas pelo profissional habilitado, devendo a escolha levar em consideração os riscos, as características e complexidade da instalação.

20.10.4.1 O profissional habilitado deve fundamentar tecnicamente e registrar na própria análise a escolha da metodologia utilizada.

20.10.5 As análises de riscos devem ser revisadas:

- na periodicidade estabelecida para as renovações da licença de operação da instalação;
- no prazo recomendado pela própria análise;
- caso ocorram modificações significativas no processo ou processamento;
- por solicitação do SESMT ou da CIPA;
- por recomendação decorrente da análise de acidentes ou incidentes relacionados ao processo ou processamento;
- quando o histórico de acidentes e incidentes assim o exigir.

20.10.6 O empregador deve implementar as recomendações resultantes das análises de riscos, com definição de prazos e de responsáveis pela execução.

20.10.6.1 A não implementação das recomendações nos prazos definidos deve ser justificada e documentada.

20.10.7 As análises de riscos devem estar articuladas com o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) da instalação.

20.11. Capacitação dos trabalhadores

20.11.1 Toda capacitação prevista nesta NR deve ser realizada a cargo e custo do empregador e durante o expediente normal da empresa.

20.11.1.1 Os critérios estabelecidos nos itens 20.11.2 a 20.11.9 encontram-se resumidos no Anexo II.

20.11.2 Os trabalhadores que laboram em instalações classes I, II ou III e não adentram na área ou local de extração, produção, armazenamento, transferência, manuseio e manipulação de inflamáveis e líquidos combustíveis devem receber informações sobre os perigos, riscos e sobre procedimentos para situações de emergências.

20.11.3 Os trabalhadores que laboram em instalações classes I, II ou III e adentram na área ou local de extração, produção, armazenamento, transferência, manuseio e manipulação de inflamáveis e líquidos combustíveis, mas não mantêm contato direto com o processo ou processamento, devem realizar o curso de Integração.

20.11.4 Os trabalhadores que laboram em instalações classes I, II ou III, adentram na área ou local de extração, produção, armazenamento, transferência, manuseio e manipulação de inflamáveis e líquidos combustíveis e mantêm contato direto com o processo ou processamento, realizando atividades específicas, pontuais e de curta duração, devem realizar curso Básico.

20.11.5 Os trabalhadores que laboram em instalações classes I, II e III, adentram na área ou local de extração, produção, armazenamento, transferência, manuseio e manipulação de inflamáveis e líquidos combustíveis e mantêm contato direto com o processo ou processamento, realizando atividades de manutenção e inspeção, devem realizar curso Intermediário.

20.11.6 Os trabalhadores que laboram em instalações classe I, adentram na área ou local de extração, produção, armazenamento, transferência, manuseio e manipulação de inflamáveis e líquidos combustíveis e mantêm contato direto com o processo ou processamento, realizando atividades de operação e atendimento a emergências, devem realizar curso Intermediário.

20.11.7 Os trabalhadores que laboram em instalações classe II, adentram na área ou local de extração, produção, armazenamento, transferência, manuseio e manipulação de inflamáveis e líquidos combustíveis e mantêm contato direto com o processo ou processamento, realizando atividades de operação e atendimento a emergências, devem realizar curso Avançado I.

20.11.8 Os trabalhadores que laboram em instalações classe III, adentram na área ou local de extração, produção, armazenamento, transferência, manuseio e manipulação de inflamáveis e líquidos combustíveis e mantêm contato direto com o processo ou processamento, realizando atividades de operação e atendimento a emergências, devem realizar curso Avançado II.

20.11.9 Os profissionais de segurança e saúde no trabalho que laboram em instalações classes II e III, adentram na área ou local de extração, produção, armazenamento, transferência, manuseio e manipulação de inflamáveis e líquidos combustíveis e mantêm contato direto com o processo ou processamento devem realizar o curso Específico.

20.11.10 Os trabalhadores que realizaram o curso Básico, caso venham a necessitar do curso Intermediário, devem fazer complementação com carga horária de 8 horas, nos conteúdos estabelecidos pelos itens 6, 7 e 8 do curso Intermediário, incluindo a parte prática.

20.11.11 Os trabalhadores que realizaram o curso Intermediário, caso venham a necessitar do curso Avançado I, devem fazer complementação com carga horária de 8 horas, nos conteúdos estabelecidos pelos itens 9 e 10 do curso Avançado I, incluindo a parte prática.

20.11.12 Os trabalhadores que realizaram o curso Avançado I, caso venham a necessitar do curso Avançado II, devem fazer complementação com carga horária de 8 horas, no item 11 e 12 do curso Avançado II, incluindo a parte prática.

20.11.13 O trabalhador deve participar de curso de Atualização, cujo conteúdo será estabelecido pelo empregador e com a seguinte periodicidade:

- curso Básico: a cada 3 anos com carga horária de 4 horas;
- curso Intermediário: a cada 2 anos com carga horária de 4 horas;
- curso Avançado I e II: a cada ano com carga horária de 4 horas.

20.11.13.1 Deve ser realizado, de imediato, curso de Atualização para os trabalhadores envolvidos no processo ou processamento, onde:

- ocorrer modificação significativa;
- ocorrer morte de trabalhador;
- ocorrerem ferimentos em decorrência de explosão e/ou queimaduras de 2º ou 3º grau, que implicarem em necessidade de internação hospitalar;
- o histórico de acidentes e/ou incidentes assim o exigir.

20.11.15 Os cursos de Integração, Básico e Intermediário devem ter um responsável por sua organização técnica, devendo ser um dos instrutores.

20.11.16 Os cursos Avançados I e II e Específico devem ter um profissional habilitado como responsável técnico.

20.11.17 Para os cursos de Integração, Básico, Intermediário, Avançados I e II e Específico, a emissão do certificado se dará para os trabalhadores que, após avaliação, tenham obtido aproveitamento satisfatório.



Processo ou processamento - Sequência integrada de operações. A sequência pode ser inclusive de operações físicas e/ou químicas. A sequência pode envolver, mas não se limita à preparação, separação, purificação ou mudança de estado, conteúdo de energia ou composição.

Proficiência - Competência, aptidão, capacitação e habilidade aliadas à experiência.

Profissional habilitado - Profissional com atribuições legais para a atividade a ser desempenhada e que assume a responsabilidade técnica, tendo registro no conselho profissional de classe.

Prontuário da Instalação - Sistema organizado de forma a conter uma memória dinâmica das informações técnicas pertinentes às instalações, geradas desde a fase de projeto, operação, inspeção e manutenção, que registra, em meio físico ou eletrônico, todo o histórico da instalação ou contém indicações suficientes para a obtenção deste histórico.

Recipiente - Receptáculo projetado e construído para armazenar produtos inflamáveis (líquidos e gases) e líquidos combustíveis conforme normas técnicas.

Riscos psicossociais - Influência na saúde mental dos trabalhadores, provocada pelas tensões da vida diária, pressão do trabalho e outros fatores adversos.

Separada por parede - Instalação de armazenamento localizada na instalação de fabricação, mas separada desta por parede de alvenaria.

Instalação de armazenamento localizada em outra instalação e/ou edificação.

Sistema de Gestão de Mudanças - Processo contínuo e sistemático que assegura que as mudanças permanentes ou temporárias sejam avaliadas e gerenciadas de forma que os riscos advindos destas alterações permaneçam em níveis aceitáveis e controlados.

Trabalhadores capacitados - Trabalhadores que possuam qualificação e treinamento necessários à realização das atividades previstas nos procedimentos operacionais.

Transferência - Atividade de movimentação de inflamáveis entre recipientes, tais como tanques, vasos, tambores, bombonas e similares, por meio de tubulações.

Unidade de processo - Organização produtora que alcança o objetivo para o qual se destina através do processamento e/ou transformação de materiais/substâncias.

PORTARIA Nº 309, DE 5 DE MARÇO DE 2012

O SECRETÁRIO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 8º do Decreto n.º 05, de 14 de janeiro de 1991 e o art. 19º da Portaria MTE n.º 03, de 01 de março de 2002, resolve:

Art. 1º Cancelar a inscrição n.º 0766755, concedida ao empregador ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL TOCANTINS, CNPJ n.º 25.086.752/0001-48, estabelecida na QUADRA 201 NORTE LOTES 01 E 02, CONJUNTO 03, CENTRO, PALMAS/TO, CEP: 77.001-132, no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, por execução inadequada do referido Programa, retroativamente a agosto de 2008, conforme disposto no Processo n.º 46226.005100/2011-40.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

RENATO BIGNAMI

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO Em 10 de janeiro de 2012

Suspensão por Decisão Judicial

O Secretário de Relações do Trabalho-Substituto, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Portaria 186, de 14 de abril de 2008, e Nota técnica n.º 03/2012/AIP/SRT/MTE, resolve SUSPENDER o pedido de registro n.º 46211.004272/2011-65, de interesse do SINDICOMÉRCIOTIMÓTEO - Sindicato do Comercio de Bens, Serviços e Turismo de Timóteo, CNPJ: 13.283.294/0001-58, até o trânsito em julgado, em cumprimento a decisão proferida pelo douto juiz da 4ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano - MG, nos autos do Processo n.º 01112-2011-097-03-00-2.

ANDRÉ LUIS GRANDIZOLI

Em 5 de fevereiro de 2012

Pedido de registro sindical

A Secretária de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro sindical, dá ciência do requerido pela entidade abaixo mencionada, ficando aberto o prazo de 30 (trinta dias), para que os interessados possam se manifestar nos termos da Portaria Nº 188, de 05 de julho de 2007 e Portaria 186/2008 publicada no DOU em 14 de abril de 2008.

Processo	46216.002917/2009-61
Entidade	Sindicato dos Servidores Públicos de Espigão do Oeste/RO
CNPJ	00.700.431/0001-60
Abrangência	Municipal
Base Territorial	*Rondonia*. Espigão do Oeste
Categoria Profissional	Servidores públicos municipais estatutários, celetistas, comissionados e aposentados.

Em 9 de fevereiro de 2012

Despacho de Arquivamento

A Secretária de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, resolve ARQUIVAR os processos de pedido de registro sindical dos sindicatos abaixo relacionados, por não cumprir as exigências legais, conforme o disposto no art. 4º da antiga portaria 343/00 ou no art. 5º da atual Portaria n.º 186/2008

Processo	46206.000080/2011-62
Entidade	SINIRAC COOP-DE - Sindicato dos Trabalhadores Celetistas nas Cooperativas do Distrito Federal
CNPJ	13.531.961/0001-74
Fundamento	NOTA TÉCNICA n.º 0159/2012/CGRS/SRT/MTE

Em 14 de fevereiro de 2012

Arquivamento

A Secretária de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Portaria n.º 343/2000 e Nota Técnica Nº 0161/2012/CGRS/SRT/MTE resolve ARQUIVAR o pedido de alteração estatutária n.º 46000.017959/2004-17 de interesse do Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância de Osasco, Região e Vale do Ribeira CNPJ: 60.550.068/0001-76 com fundamento no § 4º, art. 4º da Portaria 343/2000.

ZILMARA DAVID DE ALENCAR

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO CEARÁ

ATO DECLARATÓRIO Nº 1, DE 2 DE MARÇO DE 2012

O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego, no Ceará, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria Nº 153 de 12 de fevereiro de 2009, e tendo em consideração o disposto no Art. 4º, § 3º do Decreto Nº 1572, de 28 de julho de 1995, na Portaria Nº 818 de 30 de agosto de 1995 e nos termos do Processo Nº 46205.003236/2012-44, resolve:

Declarar que o Senhor ADRIANO SILVA HULAND, brasileiro, Advogado, inscrito na OAB-CE sob o Nº 17.038, encontra-se apto para desempenhar as funções de Mediador.

JULIO BRIZZI

RODRIGO MINOTTO

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012012030600213

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO

PORTARIA Nº 40, DE 5 DE MARÇO DE 2012

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em conta o que consta no artigo 1º, parágrafo 1º, da Portaria Ministerial Nº 1.095 de 19/05/10, publicada no D.O.U. de 20/05/10, e considerando o que consta dos autos do processo n.º 46257.000183/2012-02, conceder autorização à empresa: FABRICA DE IDEIAS Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., inscrita no CPNJ sob o nº 05.206.070/0001-14, situada à Avenida Elias Yazbeck, nº 535, Jardim Tingidor, Município de Embu, Estado de São Paulo, para reduzir o intervalo destinado ao repouso e à alimentação conforme consta no acordo coletivo de trabalho, nos termos do que prescreve o parágrafo 3º, do artigo 71, da Consolidação das Leis do Trabalho, vigente até 31 de janeiro de 2013, a contar da publicação desta, devendo o respectivo pedido de renovação ser formulado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial n.º 1.095/10 com a juntada de relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos a redução do intervalo destinado ao repouso e à alimentação. Os horários a serem observados são os constantes às fls. 51 e 52 do referido processo, sendo para os funcionários dos 1º e 2º turnos. Outrossim, a presente autorização estará sujeita a cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho.

JOSÉ ROBERTO DE MELO

PORTARIA Nº 41, DE 5 DE MARÇO DE 2012

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em conta o que consta no artigo 1º, parágrafo 1º, da Portaria Ministerial Nº 1.095 de 19/05/10, publicada no D.O.U. de 20/05/10, e considerando o que consta dos autos do processo n.º 46219.008693/2011-95, conceder autorização à empresa: CAPRI INDUSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA., inscrita no CPNJ sob o nº 63.022.099/0001-42, situada à Estrada das Olarias, nº 780, Jardim Triângulo, Município de Taboão da Serra, Estado de São Paulo, para reduzir o intervalo destinado ao repouso e à alimentação conforme consta no acordo coletivo de trabalho, nos termos do que prescreve o parágrafo 3º, do artigo 71, da Consolidação das Leis do Trabalho, vigente até 31 de janeiro de 2012, a contar da publicação desta, devendo o respectivo pedido de renovação ser formulado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial n.º 1.095/10 com a juntada de relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos a redução do intervalo destinado ao repouso e à alimentação. Os horários a serem observados são os constantes às fls. 04 e 05 do referido processo, sendo para os funcionários dos 1º, 2º e 3º turnos. Outrossim, a presente autorização estará sujeita a cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho.

JOSÉ ROBERTO DE MELO

RETIFICAÇÃO

Na portaria 33, publicada no DOU, Nº. 43 de 02 de março de 2012, Seção 1, página 208. Onde se lê: SPG AUTOMOTIVE BRAZIL LTDA, leia-se: KSPG AUTOMOTIVE BRAZIL LTDA.

Ministério dos Transportes

SECRETARIA EXECUTIVA

RETIFICAÇÕES

Na Resolução nº 103, de 30 de novembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União, nº 231, Seção 1, pag. 73, onde se lê: "...FIAGRIL LTDA., construção de 8 (oito) embarcações do tipo Balsa Graneleira Box de 2800 TPB com valor total do projeto de R\$ 23.224.005,84 (vinte e três milhões, duzentos e vinte e quatro mil, cinco reais e oitenta e quatro centavos) que correspondem a US\$ 13.576.526,24 (treze milhões, quinhentos e setenta e seis mil, quinhentos e vinte e seis dólares norte americanos e vinte e quatro centavos) com apoio financeiro do FMM de acordo com a Resolução CMN nº 3.828, publicada no Diário Oficial da União de 18 de dezembro de 2009, com data-base de 15/09/2011, processo nº. 50770 001246/2011-17...". leia-se "...FIAGRIL LTDA., construção de 8 (oito) embarcações do tipo Balsa Graneleira Box de 2800 TPB com valor total do projeto de R\$ 23.779.155,36 (vinte e três milhões, setecentos e setenta e nove mil, cento e cinquenta e cinco reais e trinta e seis centavos) que correspondem a US\$ 13.901.061,24 (treze milhões, novecentos e um mil, sessenta e um dólares norte americanos e vinte e quatro centavos) com apoio financeiro do FMM de acordo com a Resolução CMN nº 3.828, publicada no Diário Oficial da União de 18 de dezembro de 2009, com data-base de 15/09/2011, processo nº. 50770 001246/2011-17...". Na Resolução nº 103, de 231 de novembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União, nº 231, Seção 1, pag. 73, onde se lê: "...FIAGRIL LTDA., construção de 16 (dezesseis) embarcações do tipo Balsa Graneleira Racked de 2700